

trabalho *necessário*

issn: 1808-799X

ano 3 número 3 - 2005

FÁBRICA NA ESCOLA: O DECRETO-LEI N.º 8.590/46

Francisco José Silveira Lobo Neto[1]

Apresentação

No corpo da chamada Lei Orgânica do Ensino Industrial - que o governo ditatorial, sob o regime do Estado Novo, promulgou através do Decreto-Lei nº 4.073 – de 30 de Janeiro de 1942 – não se encontram prescrições mais específicas sobre o destino dos produtos dos exercícios práticos da formação profissional. Nem a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 - que dispunha sobre as condições do trabalho dos menores, a partir dos 12 anos, exigindo o respeito dos empregadores à educação escolar de nível elementar (o primário) e estabelecendo os termos do contrato de trabalho – traz qualquer menção a esse aspecto.

O Decreto-Lei nº 8.590, de 8 de janeiro de 1946 - assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal no exercício da Presidência da República, no período de transição democrática, logo após a derrubada do Estado Novo – é que vai tratar da administração da produção resultante das práticas educacionais de ensino profissional.

A leitura desse documento nos remete a um texto francês célebre do final do século XVIII. Dentre os muitos planos e relatórios sobre a educação que marcaram os primeiros anos da Revolução Francesa, o Projeto de Lepelletier (Louis-Michel Lepelletier de Saint-Fargeau) se destaca pela coerência com os princípios da cidadania republicana construída sobre as bases da liberdade, igualdade e fraternidade. Vale lembrar aqui o seguinte trecho a ser cotejado com as disposições do Decreto-Lei:.

“ Os meninos dedicar-se-ão aos trabalhos possíveis de sua idade (...) nas

oficinas das manufaturas que se encontrem aos cuidados da casa de educação nacional (...) As meninas aprenderão a fiar (...) poderão ser empregadas nas oficinas de manufaturas vizinhas. (...) O produto do trabalho será empregado assim como segue. Os nove décimos do produto serão aplicados às despesas comuns da Casa [Casa de Educação Nacional]; um décimo será enviado no fim de cada semana à criança, para dispor dele à sua vontade” (2)

O Decreto-Lei nº 8.590, de 8 de janeiro de 1946 (3)

Dispõe sobre a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e escolas industriais, e outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam as escolas técnicas e as escolas industriais do Ministério da Educação e Saúde autorizadas a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas ou de particulares, concernentes às disciplinas de cultura técnica ministradas nas mesmas escolas.

Art. 2º À execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima, da mão de obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral.

Art. 3º A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União.

Art. 4º Poderão tomar parte na execução das encomendas os alunos das séries mais adiantadas e os ex-alunos dos estabelecimentos de ensino industrial da União, desde que não pertençam os respectivos quadros de funcionários ou de extranumerários.

1º. A cooperação dos ex-alunos nesses trabalhos, visando o seu aperfeiçoamento profissional, não excederá de dois anos após a conclusão do respectivo curso.

2º. O trabalho dos alunos, realizado nos termos deste artigo, terá sempre feição essencialmente educativa e não deverá prejudicar a aprendizagem sistemática das operações básicas do ofício.

Art. 5º. O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta, arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos.

1º. Para a remuneração da mão de obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo.

2º. O restante da mesma dotação será entregue às associações cooperativas e de mutualidade existentes nas escolas que passarão e denominar-se “Caixas Escolares”.

3º. A distribuição da referida dotação pelas diversas escolas será proporcional à receita correspondente a cada uma delas.

Art. 6º Os bens existentes nas escolas e o material a ser adquirido para os trabalhos respectivos, bem como o processamento da venda dos produtos das oficinas e sua escrituração, ficarão a cargo do almoxarife ou de quem suas vezes fizer, devendo o recolhimento do produto das vendas ser feito dentro do prazo de 24 horas à repartição arrecadadora local.

Art. 7º Os artigos manufaturados nas oficinas serão entregues ao almoxarifado mediante guia, da qual constarão, além dos preços, os elementos referidos no art. 2º deste Decreto-lei.

Art. 8º O Ministro da Educação e Saúde poderá, mediante portaria, estender o regime estabelecido neste Decreto-lei aos demais institutos federais subordinados ao Ministério da Educação e Saúde, em que se realiza ensino profissional.

Art. 9º Para fiel cumprimento do que dispõe o presente Decreto-lei, os órgãos competentes do Ministério da Educação e Saúde expedirão as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José Linhares.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

Notas

[1] – Professor Adjunto de História da Educação e Doutorando no Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado da Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense. Membro do NEDDATE/FEUFF

[2] – ROSA, Maria da Glória de. *A história da educação através dos textos*. São Paulo: Cultrix, 1990, pág. 222

[3] - Publicado no Diário Oficial da União, de 10/01/1946. Cfr. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, vol.7, n. 20, fevereiro de 1946, pág. 353-354.

volta